



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 046/2017.

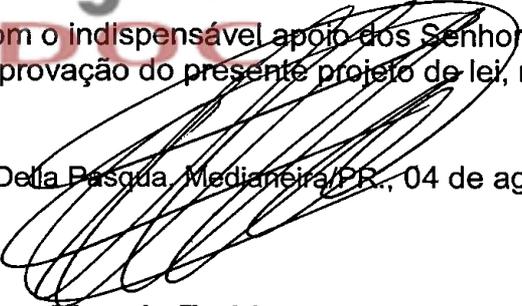
Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores,

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores, na qualidade de Prefeito Municipal e no uso das atribuições legais a mim conferidas, tenho a honra de submeter à apreciação desta Corte de Leis, o Projeto de Lei nº 046/2017 que "**institui e regulamenta as jornadas de trabalho em escalas de revezamento de 12x36 e de 24x72 horas, no âmbito do serviço público do Município de Medianeira, Estado do Paraná**", e dá outras providências.

Salientamos que a referida providência objetiva a melhoria no atendimento ao munícipe, em face da organização dos serviços essenciais, bem como da substancial economia aos cofres públicos em razão da redução dos custos com o pagamento de horas extras.

Esperando contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores na apreciação e posteriormente aprovação do presente projeto de lei, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira/PR., 04 de agosto de 2017.


Ricardo Endrigo
Prefeito

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de Protocolo

Protocolo nº 00599/2017 - 10/08/2017 - 14h 32min

Contendo: 01 volume(s), 04 folha(s), 00 anexo(s)

Descr. do anexo: #

Funcionário responsável: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 046/2017.

INSTITUI E REGULAMENTA AS JORNADAS DE TRABALHO EM ESCALAS DE REVEZAMENTO DE 12X36 E DE 24X72 HORAS, NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais a mim conferidas, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui e regulamenta as jornadas de trabalho em escalas de revezamento de 12x36 e de 24x72 horas para os servidores públicos municipais, estatutários e celetistas, cujas atividades demandem o desempenho de funções em jornada diferenciada.

Art. 2º - As jornadas de trabalho em escalas de revezamento de 12x36 e de 24x72 horas, referem-se às jornadas de trabalho em que o servidor exercerá suas funções em qualquer dia da semana, por 12 ou 24 horas ininterruptas, e usufruirá de um intervalo interjornada de 36 ou 72 horas, respectivamente, consecutivas e imediatamente posteriores às horas laboradas.

§ 1º. As jornadas dispostas no caput sujeitar-se-ão ao regime de compensação devendo respeitar o limite de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, tendo em vista a excepcionalidade das escalas regulamentadas.

§ 2º. O comparecimento do servidor ao trabalho pode ser exigido aos sábados, domingos e feriados, inclusive no período noturno, garantido o descanso proporcional.

Art. 3º - A designação de servidores para as jornadas de trabalho a que se refere o artigo 1º desta lei, operar-se-á mediante a edição e divulgação, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, de escala, pela autoridade competente a que estiver subordinado o servidor.

Art. 4º - O servidor escalado que se encontrar impossibilitado de compor a escala instituída por esta lei, deverá apresentar motivação formal, devidamente fundamentada, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, ao seu superior hierárquico.

Parágrafo único - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo, é passível de deferimento ou indeferimento, dos quais cabe recurso, no mesmo prazo.

Art. 5º - A(s) falta(s), sem prévia comunicação, sob a alegação de emergência e que suscitem dúvidas, serão avaliadas em processo administrativo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ



Art. 6º - Aplica-se o disposto nesta Lei, no que se refere à instituição das jornadas de trabalho em escalas de revezamento de 12x36 e de 24x72 horas, quando se fizer necessário, aos:

- a) Servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, inclusive os ocupantes de cargos administrativos;
- b) Vigias ou guardas municipais;
- c) Demais servidores, a bem do interesse público, desde que comprovada a necessidade.

Art. 7º - Os servidores públicos municipais sujeitos às jornadas de trabalho em escalas de revezamento instituídos por esta lei, não farão jus ao adicional de horas extras respectivo, àquelas trabalhadas após a oitava hora diária, por estarem compreendidas dentro da jornada das 40 horas semanais, nem ao pagamento em dobro das horas laboradas aos sábados e domingos, com exceção dos feriados.

§ 1º - É vedado o computo de horas em dobro para qualquer dia laborado com base nesta Lei, inclusive sábados e domingos.

§ 2º - Serão computadas horas extras ao servidor submetido a esta Lei somente:

- a) Se por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada, for escalado para trabalho em dia de folga estipulado em escala;
- b) Quando o dia em que o mesmo estiver escalado, coincidir com feriados municipais, estaduais e federais.

Art. 8º - O servidor está obrigado a proceder o registro de sua frequência através do ponto eletrônico.

Art. 9º - O servidor que desempenhar suas funções em jornadas de trabalho por escalas de revezamento de 12x36 e de 24x72 horas, terá direito a um período diário de uma hora a cada seis horas laboradas, para alimentação.

Parágrafo único - Os intervalos de descanso não serão computados na duração da jornada de trabalho.

Art. 10 - Os horários de alimentação serão estabelecidos em regulamento interno de cada Secretaria ou unidade responsável.

Art. 11 - Os servidores que exercem suas atividades no regime instituído por esta Lei, quando laborarem no período noturno, terão a sua hora de trabalho acrescida do respectivo adicional noturno. As jornadas de trabalho em escalas de revezamento de 12x36 e de 24x72 horas, deverão respeitar a redução de jornada para as escalas noturnas, devendo ser computado como hora noturna de trabalho 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Considera-se noturno, para os efeitos desse artigo, o trabalho executado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 5:00 (cinco) horas do dia seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ



Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira/PR., 04 de agosto de 2017.

Ricardo Endrigo
Prefeito

digital
DOC